

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 8/GM/94

Tornando-se necessário preencher o lugar que, antes da sua eleição para Presidente da Assembleia Legislativa, pertencia à dra. Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie como uma das seis personalidades de reconhecido mérito que integram o Conselho para os Assuntos da Transição;

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 119/GM/91, de 18 de Julho, o Governador manda:

É designado para fazer parte do Conselho para os Assuntos da Transição o dr. Henrique Miguel Sena Fernandes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 11/GM/94

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 5.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, designo como membro do Conselho Superior da Advocacia, Joaquim Morais Alves.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Dezembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1994:

Lou Chi Leong — assalariado para exercer funções de auxiliar qualificado, 1.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, pelo período de três meses, a partir de 17 de Janeiro de 1994, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho n.º 10-I/GM/94, de 31 de Janeiro, de S. Ex.ª o Governador:

Maria Elisabete da Silva Rodrigues de Almeida — renovada, pelo período de dois anos, a contar de 18 de Fevereiro de 1994, a comissão de serviço nas funções de secretária pessoal neste Gabinete.

Por despacho n.º 11-I/GM/94, de 31 de Janeiro, de S. Ex.ª o Governador:

Ana Mercês da Conceição Sota — renovada, pelo período de dois anos, a contar de 18 de Fevereiro de 1994, a comissão de serviço nas funções de secretária pessoal neste Gabinete.

Por despacho n.º 17-I/GM/94, de 15 de Fevereiro, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Rui Jorge Pinheiro Soares Santos — renovada, pelo período de dois anos, a contar de 19 de Abril de 1994, a comissão de serviço nas funções de assessor neste Gabinete.

Por despacho n.º 18-I/GM/94, de 15 de Fevereiro, de S. Ex.ª o Governador:

Coronel Elísio Orlando Bastos Bandeira — renovada, pelo período de dois anos, a contar de 23 de Abril de 1994, a comissão de serviço, nas funções de chefe deste Gabinete.

Por despacho de 15 de Janeiro de 1994, anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Fevereiro do mesmo ano:

Leong Keong Wong — assalariado para exercer funções de auxiliar, 1.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, pelo período de três meses, a partir de 24 de Janeiro de 1994, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 31 de Janeiro de 1994, visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Fevereiro do mesmo ano:

Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges, redactor da língua portuguesa de 1.ª classe destes Serviços — nomeado, definitivamente, redactor da língua portuguesa principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o lugar constante do mapa I anexo à citada Lei n.º 8/93/M, e ocupado pelo próprio.

Carlos Manuel Cardoso de Campos, candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, redactor da língua portuguesa de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional destes Ser-

viços, nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, e 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa I anexo à citada Lei n.º 8/93/M, e ainda não preenchido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral, *José Maria Bassílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 20/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 100 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro um fundo permanente de MOP 100 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director dos Serviços, engenheiro-geógrafo Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, subdirectora, engenheira-geógrafa Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, e pelo segundo-oficial, Madalena dos Santos Rodrigues Dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 21/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 70 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Serviço e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos um fundo permanente de MOP 70 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director, licenciado António Pedro F. da Costa Malheiro, pelo chefe de secção, Leonel Augusto da Luz Badaraco, e pelo adjunto-técnico especialista, Josélia Pereira Olho Azul Rodrigues Dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 22/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete de Comunicação Social, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director do Gabinete, Amável Afonso Barata Camões, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira, substituto, Mário Augusto do Rosário, e pelo chefe da Secção de Contabilidade e Património, substituto, Daniel Henrique Dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 23/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 200 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos um fundo permanente de MOP 200 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela directora dos Serviços, licenciada Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes, como presidente, e tendo como vogais o subdirector dos Serviços, licenciado Libânio Martins, o chefe da Divisão Administrativa, licenciado Vítor Manuel de Sá Franco, a chefe de secção, Gabriela Maria de Siqueira, e o adjunto-técnico especialista, Elisa Lopes Paz Gonçalves Martins.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 24/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete para os Assuntos Legislativos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete para os Assuntos Legislativos um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo coordenador do GAL, licenciado Jorge Costa Oliveira, pelo coordenador-adjunto, li-

cenciado Carlos Alberto Ferreira Dias, e pela chefe de secção, equiparada, Adelina Maria Gonçalves Pedro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 25/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Centro de Atendimento e Informação ao Público, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Centro e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Atendimento e Informação ao Público um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela chefe do Centro, Brenda Cunha e Pires, ou quem a substitua, como presidente, e tendo como vogais Maria Celeste da Graça Cruz e o funcionário a designar pela chefe, em ordem de serviço.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 26/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Economia, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 200 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de MOP 200 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela directora dos Serviços, licenciada Maria Gabriela dos Remédios César, como presidente, e tendo como vogais a chefe do Departamento de Administração e Finanças, licenciada Andreia Areias Pinto de Paula, e o adjunto-técnico principal, Venâncio Xavier.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 27/SAEF/94

Considerando a necessidade de ser atribuído aos Serviços de Identificação de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Serviço e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído aos Serviços de Identificação de Macau um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela directora dos Serviços, licenciada Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira, como presidente, e tendo como vogais o chefe do Departamento de Documentos de Viagem, José Pereira Leonardo, e o funcionário a designar pelo presidente, em ordem de serviço.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 19/SATOP/94

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Fomento Predial Tak Fat, Limitada, para a execução da empreitada «Recuperação/Remodelação da Zona Envolvente das Ruínas de S. Paulo».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, aos 14 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 20/SATOP/94

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no averbamento ao contrato a celebrar entre o Território e o consórcio OPCA/SOMEC/ENGIL para a execução da empreitada «Construção do silo subterrâneo e arranjo da Praça Ferreira do Amaral».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Revisão do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o território de Macau e a "CPM — Companhia de Parques de Macau, SARL".

Aos sete dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, nesta cidade de Macau e no edifício Luso Internacional, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, vigésimo sexto andar, perante mim, José Vital Brito Lopes, chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças, exercendo as funções de notário privativo, substituto, da mesma Direcção de Serviços, por ausência da titular do cargo, para que fui nomeado pelo Despacho número 123-I/GM/91, de 6 de Julho, de Sua Excelência o Governador de Macau, compareceram como outorgantes:

Primeiro: O Senhor Engenheiro José Manuel Machado, casado, Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em nome e representação do território de Macau, por delegação de poderes de Sua Excelência o Governador, conforme Portaria número 7/94/M, de 31 de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* de Macau número 5, I Série, da mesma data.

Segundos: Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, casado, natural de Macau e aí residente, na Estrada da Penha números 8 e 10, e Analfídio Ganhão de Oliveira Dimas, divorciado, natural de Odemira e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício Pak Vai Garden, lote III, vigésimo andar, M, nas qualidades de, respectivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração da CPM — Companhia de Parques de Macau, SARL, com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números 1 e 3, edifício comercial Chong Kian, 14.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o número 2 146, a folhas 105 do livro C-6, com o capital social de dez milhões de patacas, qualidades e poderes que verifiquei por uma certidão da referida Conservatória, que arquivo.

Verifiquei a identidade do primeiro outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a dos segundos pela exibição dos Bilhetes de Identidade números 17516, emitido em 18 de Outubro de 1990, pelos Serviços de Identificação de Macau, e 334383, emitido em 23 de Julho de 1984, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa.

Esteve presente o Senhor Doutor José Alberto Varela Martins, Digno Procurador junto do Tribunal de Contas de Macau, pessoa cuja identidade certifico por meu conhecimento pessoal.

Pelos outorgantes, nas suas indicadas qualidades, foi dito que:

Entre a Administração e o concessionário foi iniciado, oportunamente, um processo negocial que visou o debate de alguns assuntos relativos a uma possível revisão, ou adaptação, do contrato de concessão cuja escritura, celebrada em três de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito, se encontra publicada no *Boletim Oficial* de Macau número 47, de 21 de Novembro de 1988, e revista em 17 de Dezembro de 1990, conforme igualmente publicado no *Boletim Oficial* de Macau número 52, de 26 de Dezembro de 1990.

Ponderando a situação actual do estacionamento no Território, bem como a realidade que os contratos celebrados com o concessionário procuraram solucionar, a Administração entende como mais adequado à actual conjuntura que o exclusivo de construção/exploração possa ser revisto ficando sempre o concessionário com o exclusivo de instalação e exploração de parques públicos em auto-silo e via pública, mas não já com o da

construção dos parques e edifícios em que tais silos públicos hajam de funcionar.

Esta opção da Administração concedente prende-se com a situação do estacionamento e do trânsito, mas também com considerações decorrentes da definição de uma política de concessão de terras que, no entender da Administração, pode ser obstaculizada, nalguns casos, pelo contrato actualmente vigente.

A Administração pretende, assim, proceder a concurso ou hasta pública de terrenos para a construção dos citados parques públicos e edifícios inerentes, sempre que o julgar oportuno e conveniente.

Tais alterações carecem, dada a existência de um contrato vigente, das negociações que tiveram lugar entre as partes outorgantes e, por razões formais, de serem reduzidas a escrito e exaradas em documento de valor igual ao que consubstancia o contrato actualmente existente, o qual foi celebrado por escritura pública.

Assim, tendo as partes chegado a acordo sobre os elementos e cláusulas estruturantes da nova configuração contratual, vêm reduzir a escrito esse acordo, o que fazem nos termos seguintes:

Cláusula primeira — Definições

Ao presente contrato de concessão são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Território — significa o território de Macau, pessoa colectiva de direito público, ou o substrato territorial da mesma;
- b) Concessionário — significa a Companhia de Parques de Macau, SARL, entidade a quem se encontra concedido o direito de assegurar o serviço público de instalação e exploração de parques de estacionamento no Território;
- c) Partes — significa o Território como entidade concedente e o concessionário;
- d) Contrato — significa o presente documento e ainda os adicionais ao mesmo que venham a ser celebrados pelas partes;
- e) Concessão — significa o direito atribuído pelo contrato ao concessionário de assegurar o serviço de instalação de parques públicos de estacionamento no território de Macau e proceder à respectiva exploração, nos termos acordados entre as partes;
- f) Entidade fiscalizadora — significa a entidade, ou entidades, designadas pelo Território para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais do concessionário;
- g) Parque público — significa a área de acesso público destinada ao estacionamento de veículos automóveis, mediante pagamento de tarifa.

Cláusula segunda — Objecto

Um. Por este contrato, o Território mantém a concessão assinada pelas partes em sete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis, do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento públicos no território de Macau.

Dois. Os parques de estacionamento referidos no número anterior poderão revestir os seguintes tipos:

a) Parques de estacionamento localizados em via pública, com controlo de tempo por utilização de parquímetros, sem prejuízo do controlo poder ser feito por outra forma de medida de tempo, designadamente diária, mensal, anual ou qualquer outra;

b) Parques de estacionamento instalados em auto-silo subterrâneo, em elevação ou misto.

Três. Nos parques de estacionamento referidos na alínea b) do número dois, poderão ser instalados postos de abastecimento de combustíveis líquidos, estações de serviço e quaisquer outras instalações relacionadas com os parques e sua instalação e exploração.

Cláusula terceira — Sociedade concessionária

Um. A Companhia de Parques de Macau tem por objecto a instalação e exploração de parques de estacionamento, bem como outras actividades relacionadas e enquadráveis no presente contrato, podendo ainda dedicar-se à construção de edifícios em que se incluam parques de estacionamento cuja instalação e exploração lhe cabe assegurar nos termos deste contrato.

Dois. A sociedade referida na presente cláusula tem um capital social inicial de \$ 10 000 000,00 (dez milhões) de patacas, o qual será aumentado pela realização dos investimentos de modo a não ser inferior a dez por cento (10%) do imobilizado corpóreo líquido dos parques de estacionamento, obrigando-se a sociedade a praticar todos os actos jurídicos necessários à formalização desses sucessivos aumentos.

Três. O concessionário deverá ter a sua sede no Território, bem como os serviços de administração e as necessárias instalações.

Quatro. O concessionário compromete-se a não constituir quaisquer encargos ou ónus, a não dar quaisquer garantias ou avals, que, directa ou indirectamente, incidam sobre os bens afectos à concessão, em nome, em benefício ou por ordem de terceiro, salvo se esses encargos, ónus, garantias ou avals forem, prévia e fundamentadamente, considerados úteis e necessários ao rigoroso cumprimento do Contrato de Concessão.

Cinco. As alterações aos estatutos do concessionário deverão ser submetidas a aprovação prévia do Território.

Cláusula quarta — Trespasse e subconcessão

Um. O concessionário não poderá, sem prévia e expressa autorização do Território, trespassar ou subconceder, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, os direitos resultantes da concessão na parte relativa a parques de estacionamento.

Dois. Verificando-se uma situação de subconcessão, nos termos do número anterior, o concessionário permanecerá, todavia, perante a Administração do Território como a entidade responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes desta concessão, em regime de solidariedade com o subconcessionário.

Três. À subconcessão de alguma das actividades integradas na concessão e relativas aos parques de estacionamento e sua exploração aplicar-se-á o regime estabelecido no presente contrato e ainda as disposições legais em vigor, não podendo aquela ultrapassar os prazos estabelecidos na cláusula quinta.

Quatro. Os direitos emergentes da concessão de terrenos, na parte não regulada, são transmissíveis nos termos definidos na Lei número 6/80/M, de 5 de Julho.

Cláusula quinta — Prazo

Um. A concessão durará por vinte e cinco anos, contados a partir do dia sete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis, data da assinatura da escritura de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento públicos no território de Macau, sem prejuízo do exercício, pelo Território, dos direitos de reversão, resgate e rescisão, nos termos deste contrato.

Dois. Findo o prazo referido no número anterior a concessão poderá ser prorrogada por acordo das partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. No antepenúltimo ano da concessão, as partes reunir-se-ão no sentido de acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo da concessão.

Cláusula sexta — Caução

Um. As obrigações assumidas pelo concessionário serão caucionadas pelo depósito em numerário (ou garantia bancária) efectuado (ou emitida) à ordem da Administração do território de Macau no valor de dois milhões de patacas que garantirá o cumprimento das obrigações assumidas por aquele, revertendo a mesma a favor do Território no caso de incumprimento não justificável e imputável ao concessionário, ressalvados que sejam os casos de força maior e demais factos fora do seu controlo.

Dois. O valor indicado no número anterior manter-se-á durante a vigência do contrato, devendo o concessionário reconstituí-lo no prazo de trinta dias sempre que por qualquer motivo se verifique a sua utilização.

Três. A caução será restituída ao concessionário em caso de resgate ou no termo da concessão, revertendo, porém, integralmente para o Território no caso de rescisão.

Cláusula sétima — Seguros

Um. O concessionário contratará obrigatoriamente com entidade com sede ou representação no território de Macau, seguros que garantam a cobertura dos riscos das instalações e equipamento dos parques de estacionamento e actividades a eles afectos, devendo os contratos respectivos ser submetidos a aprovação prévia da Administração do Território.

Dois. O concessionário fará entrega à Administração do Território dos duplicados das respectivas apólices antes da entrada em funcionamento do parque de estacionamento a que respeitem.

Cláusula oitava — Localização e capacidade dos parques de estacionamento

Um. Parques na via pública, com e sem parquímetro:

a) A localização dos parques de estacionamento a instalar na via pública será aprovada pela Administração mediante proposta do concessionário que também indicará:

O tipo de unidade de medida a utilizar;

Tarifas a aplicar;

b) A percentagem de parques de estacionamento sem parquímetros não poderá exceder 10% (dez por cento) do número total de espaços atribuído ao concessionário, podendo esta percentagem ser alterada, sob proposta do concessionário a submeter à aprovação da Administração;

c) A Administração reserva-se o direito de modificar os quantitativos e a localização dos parques, quando considerar que a capacidade de parque na via pública se encontra compensada noutro tipo de parque edificado na proximidade ou quando assim o imponham as conveniências da rede viária.

Dois. Parques em auto-silo:

a) A localização e número de parques em auto-silo serão definidos pela Administração de acordo com as necessidades que o sistema de estacionamento e gestão viária venha a implicar, e ainda da disponibilidade de terrenos a conceder;

b) Sempre que a Administração proceda à concessão de terrenos para construção de edifícios em que devam ser instalados parques de estacionamento públicos, e independentemente da forma escolhida para determinação do co-outorgante desses contratos, os cadernos de encargos respectivos, bem como as condições técnicas e jurídicas a observar, ou os respectivos contratos, deverão conter, expressa e inequivocamente, todas as condições regulamentarmente exigidas pelos Serviços Territoriais para os parques públicos, designadamente as condições que se referem à operacionalidade e segurança das indicadas infra-estruturas;

c) No estabelecimento das condições contratuais de concessão dos terrenos destinados à construção de edifícios que devam integrar parques em auto-silo serão analisadas as respectivas condições de rentabilidade específica, podendo a Administração conceder as contrapartidas que entenda necessárias à sua viabilização;

d) Não havendo acordo quanto aos critérios de rentabilidade de avaliação dos programas a que se refere a alínea c) haverá recurso à Comissão de Arbitragem tal como definida na cláusula vigésima primeira deste contrato.

Cláusula nona — Concessão de terrenos

Um. Nos termos da lei geral e de acordo com as necessidades que o sistema de estacionamento e gestão viária venha a implicar, a Administração poderá proceder à concessão de terrenos destinados a construção e subsequente exploração de parques de estacionamento e demais finalidades previstas no presente contrato e nos contratos de concessão a celebrar em cada caso.

Dois. Os parques de estacionamento a instalar revestirão os tipos definidos no número dois da cláusula segunda.

Três. A concessão referida no número um será feita nos termos da Lei número 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, obedecendo aos seguintes regimes:

a) Licença de ocupação a título precário, para os parques de estacionamento a instalar na via pública;

b) Contrato de arrendamento, para os parques de estacionamento em auto-silo.

Quatro. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de o concessionário explorar outros parques em terrenos ou edifícios de sua propriedade perfeita ou arrendados, exploração esta que seguirá o regime próprio decorrente da sua natureza, com exclusão das sanções ou outras penalidades que lhes não sejam aplicáveis.

Cinco. Nos terrenos objecto de concessão poderão, ainda, ser instaladas outras actividades, nomeadamente centros comerciais, escritórios, salas de espectáculos, restaurantes ou habitação, nas condições a estabelecer pela Administração em cada contrato de concessão, tidos em conta os condicionamentos resultantes da respectiva zona de implantação e as determinações regulamentares e legais.

Seis. A propriedade das construções referidas no número anterior pode ser transmitida, designadamente no regime de propriedade horizontal, observados os condicionalismos da Lei número 6/80/M, de 5 de Julho, sobre a transmissão de situações decorrentes da concessão.

Sete. A concessão titulada por licença de ocupação é conferida por um ano, contado a partir da emissão da respectiva licença, sendo renovável, dentro dos limites das concessões por arrendamento, desde que assim o requeira o concessionário até sessenta dias antes do termo do prazo.

Oito. As concessões por arrendamento terão o prazo de vigência de vinte e cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que a homologue.

Nove. O prazo estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado, devendo a intenção de prorrogação ser manifestada por forma escrita por qualquer das partes até um ano antes do termo da concessão.

Dez. A prorrogação do prazo do arrendamento será feita por acordo das partes, podendo a Administração estabelecer condições jurídicas, económicas e técnicas para a prorrogação do prazo previsto.

Onze. A eventual rescisão de um contrato de concessão de terrenos, que será declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau, não abrange nem produz por si só quaisquer efeitos em relação aos demais contratos.

Doze. A declaração da rescisão referida no número anterior produzirá os seguintes efeitos:

a) O terreno reverterá à posse do primeiro outorgante, no prazo que for fixado em despacho do Governador, cessando a concessão da exploração do parque nele instalado e ficando pertença do Território todas as benfeitorias já introduzidas;

b) O concessionário será indemnizado relativamente às benfeitorias introduzidas, sendo o valor das mesmas fixado com base nos custos que entretanto haja suportado.

Treze. Serão preferentemente concedidos terrenos livres de qualquer ocupação, em condições que permitam proceder à construção de imóveis e exploração de parques; quando porém os terrenos se encontrem ocupados será responsabilidade especial do concessionário a desocupação respectiva, podendo, no entanto, os encargos daí resultantes ser tidos em conta nas condições contratuais a acordar.

Catorze. Os trabalhos preliminares de desvio das redes subterrâneas e aéreas por forma a libertar a área destinada aos parques de estacionamento e seus acessos constituirão encargo da Administração do Território.

Quinze. O Território assegurará, por sua conta, a execução dos trabalhos necessários para o fornecimento de água potável e energia e instalação da rede de esgotos, até ao limite dos terrenos a conceder por arrendamento e destinados à construção dos parques.

Dezasseis. A concessionária é livre de concorrer a quaisquer hastas públicas ou concursos que venham a ser realizados para concessão de terrenos onde devam ser implantados edifícios em que se pretenda a instalação de parques públicos.

Cláusula décima — Contrapartidas

Um. O concessionário pagará à Administração, a título de contrapartida:

a) Parqueamento em auto-silo: nos dois primeiros anos, com início no ano seguinte ao da entrada em exploração dos dois primeiros silos, 2% (dois por cento) da receita bruta total de exploração; no terceiro, 4% (quatro por cento); no quarto 6% (seis por cento); e no quinto ano e seguintes, 10% (dez por cento). Se, porém, se tratar de auto-silo cuja construção não seja da responsabilidade do concessionário, as contrapartidas serão concretizadas caso a caso e em condições a negociar com a Administração;

b) Parqueamento na via pública: com início em mil novecentos e oitenta e nove, 10% (dez por cento) da receita bruta total da exploração até à instalação de 1 750 (mil setecentos e cinquenta) lugares de estacionamento na via pública e 20% (vinte por cento) da mesma receita nos anos seguintes àquele em que se verifique a referida instalação;

c) 10% (dez por cento) dos valores obtidos por subconcessão de explorações afectas aos mesmos parqueamentos;

d) 1% (um por cento) da receita bruta que se verifique em outras actividades, quando exploradas directamente pelo concessionário e instaladas nos terrenos objecto de concessão, conforme definido no número cinco da cláusula nona.

Dois. As taxas e rendas devidas ao Território pelas concessões de terrenos não se incluem na contrapartida nem podem ser deduzidas aos montantes que integram a mesma.

Três. As partes poderão acordar a redução ou isenção temporária das contrapartidas fixadas, quando circunstâncias excepcionais o justificarem.

Quatro. Os pagamentos deverão ser efectuados até quinze de Abril do ano subsequente àquele a que respeitam, na Direcção dos Serviços de Finanças.

Cinco. As subconcessões, arrendamentos, vendas ou quaisquer actos de alienação a que se reporta a alínea c) do número um desta cláusula só poderão efectuar-se mediante parecer concordante da Administração.

Seis. A ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, ou de qualquer facto não imputável ao concessionário suspende a contagem dos prazos, tal como definidos no número um.

Sete. O não pagamento da contrapartida no prazo fixado no número quatro, por razões que lhe sejam imputáveis, determina para o concessionário a sujeição a juros de mora calculados às seguintes taxas:

a) 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias;

b) 3% (três por cento) entre os trigésimo primeiro e sexagésimo dias;

c) 4% (quatro por cento) entre os sexagésimo primeiro e o nonagésimo dias.

Oito. O pagamento de multas deverá ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, reservando-se a Administração a faculdade de se fazer pagar por conta das cauções se aquele prazo não for respeitado.

Cláusula décima primeira — Regime tarifário

Um. O regime tarifário de exploração será elaborado com referência ao tempo de permanência de viatura em parque, composto de tarifas horárias, ou outras, crescentes ou decrescentes, consoante a natureza daquele e respectiva localização.

Dois. As tarifas devidas para utilização dos parques de estacionamento, com e sem parquímetros, serão fixadas e actualizadas conforme o disposto na legislação aplicável.

Três. As tarifas a utilizar para parqueamento em auto-silo deverão constar do Regulamento de Utilização e Exploração específico de cada parque, sendo fixadas e actualizadas nos termos legais.

Cláusula décima segunda — Regulamentos

Um. Compete ao concessionário elaborar o Regulamento de Utilização e Exploração de cada um dos parques e submetê-lo à aprovação da Administração do Território por forma a que entre obrigatoriamente em vigor no início do seu funcionamento, mediante publicação no *Boletim Oficial*.

Dois. O regulamento de cada parque deverá ser elaborado de acordo com o disposto na legislação aplicável e definindo as condições específicas de utilização.

Três. A Administração porá à disposição do concessionário um terreno, em local adequado, para depósito das viaturas rebocadas.

Cláusula décima terceira — Contabilidade do concessionário

Um. O concessionário deverá manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente

adaptado à actividade desenvolvida, susceptível de fornecer a informação necessária à fundamentação da política de tarifas a praticar.

Dois. Considerando que o presente contrato é de prazo fixo, findo o qual reverterá para o Território o imobilizado corpóreo afecto à exploração, fica o concessionário autorizado a proceder à sua reintegração de forma a que o seu valor líquido se anule no final do contrato.

Três. Os valores de reintegração contabilizados anualmente segundo o método das quotas constantes e de acordo com o que fica referido serão considerados custos do exercício.

Quatro. O concessionário fica autorizado a proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo.

Cinco. A actualização dos valores a que se refere o número anterior processar-se-á aplicando aos valores de aquisição o coeficiente de desvalorização monetária calculado pelos competentes serviços do Território e respeitante ao ano de aquisição, sendo as reintegrações acumuladas actualizadas pela aplicação do mesmo coeficiente.

Seis. Os pagamentos efectuados à Administração a título de contrapartida assim como as taxas e rendas pagas pelas concessões dos terrenos na parte especificamente afecta aos auto-silos e ocupações temporárias são considerados custos do exercício.

Cláusula décima quarta — Entidades fiscalizadoras

Um. A fiscalização, pelo Território, do cumprimento do presente contrato será feita pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a qual poderá tomar as providências que julgar convenientes ao cumprimento das obrigações do concessionário, sem prejuízo das atribuições cometidas ao delegado do Governo.

Dois. O concessionário obriga-se a prestar-lhes todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhes todas as facilidades necessárias ao exercício da sua actividade de fiscalização.

Três. Para o efeito do disposto no número antecedente, o concessionário obriga-se, nomeadamente:

- a) A franquear o acesso a todas as instalações;
- b) A facultar todos os livros, registos e documentos relativos às actividades da concessão, prestando todas as informações e esclarecimentos que forem reputados de necessários;
- c) A efectuar, a solicitação do delegado, os ensaios julgados necessários à avaliação das condições de funcionamento dos serviços da concessão;
- d) A participar de imediato e por forma escrita todos os factos que possam afectar a normalidade da exploração dos parques de estacionamento.

Quatro. No domínio da exploração deverá o concessionário estabelecer um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar de forma regular a evolução da sua actividade.

Cinco. O concessionário fornecerá trimestralmente à Administração a informação de gestão necessária ao acompanhamento

da actividade da concessão, cujo conteúdo será proposto pelo concessionário e sujeito à aprovação da entidade fiscalizadora.

Seis. O delegado do Governo acompanhará as actividades do concessionário com as atribuições e competências definidas de acordo com a lei, sendo a sua remuneração encargo do concessionário e tendo como limite máximo 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento correspondente ao índice máximo da tabela remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública do Território.

Cláusula décima quinta — Reversão da concessão

Um. No termo do prazo da concessão, o concessionário fará entrega ao Território das obras, instalações, equipamento e mobiliário afectos à exploração dos parques, livres de quaisquer ónus ou encargos e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade da prestação do serviço.

Dois. A entrega referida no número anterior não determina para o concessionário o direito a haver qualquer indemnização.

Três. Exceptua-se do disposto no número um a entrega de bens ou fracções autónomas relacionados com outras actividades ou finalidades não afectas ao funcionamento dos parques de estacionamento.

Cláusula décima sexta — Resgate

Um. O Território, decorrido metade do prazo da concessão, poderá resgatar a mesma, mediante aviso prévio ao concessionário feito com, pelo menos, dois anos de antecedência.

Dois. Em caso de resgate, reverterão para o Território os bens afectos à concessão, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

Três. No período de pré-aviso, referido no número um desta cláusula, as partes, com a participação da entidade fiscalizadora, tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à transmissão dos bens referidos no mesmo número.

Quatro. Em caso de resgate, a reversão será a título oneroso, tendo o concessionário direito, como única indemnização pelos prejuízos emergentes e lucros cessantes resultantes do termo da sua actividade, ao valor correspondente ao somatório das seguintes parcelas:

a) Produto da média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dentro dos cinco anos anteriores à notificação do resgate pelo número de anos que restarem para o termo da concessão;

b) Valor do imobilizado corpóreo afecto à concessão não amortizado na data do resgate, determinado com base no último balanço aprovado.

Cinco. Na falta de acordo entre as partes, quanto ao valor dos bens ou da indemnização referidos no número anterior, será o mesmo estabelecido por recurso à arbitragem.

Cláusula décima sétima — Rescisão

Um. O contrato será rescindido, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) A falência ou insolvência do concessionário decretada judicialmente;
- b) A transmissão da concessão, total ou parcial, temporária ou definitivamente, seja qual for a forma que revista, sem prévia autorização do Território exigível nos termos do contrato ou da lei;
- c) A falta de prestação da caução;
- d) O abandono ou interrupção, total ou parcial, da exploração de serviço público, antes de findar o prazo por que lhe foi concedida.

Dois. A Administração reserva-se ainda a faculdade de rescindir o contrato, quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) As multas aplicadas nos termos da cláusula vigésima atinjam valor superior a \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas;
- b) O atraso no pagamento de importâncias devidas nos termos deste contrato ultrapassar seis meses.

Três. Uma vez declarada, a rescisão confere à Administração o direito de assumir imediatamente a gestão directa do serviço ou de o conceder imediatamente a outra entidade.

Cláusula décima oitava — Estacionamento e gestão viária

Um. A Administração do Território reserva-se o direito de, independentemente das condições de exploração próprias de cada parque, alterar os sentidos de circulação à superfície e modificar as condições de estacionamento nas suas imediações sem, no entanto, impedir a livre e permanente entrada e saída de viaturas dos parques.

Dois. Se a modificação de sentidos de circulação ou de esquemas viários das zonas em que se situam os parques determinarem a execução de obras nos respectivos acessos ou no próprio parque, os encargos dessas obras serão assumidos pela Administração do Território.

Três. A realização de obras públicas na via pública, quando susceptível de impedir a utilização dos parques com controlo de tempo nela situados, não depende de qualquer autorização do concessionário, sendo objecto de mera comunicação dos Serviços competentes, sem que por este facto o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Quatro. O Território deverá todavia comunicar, com a antecedência possível, o prazo de execução das obras referidas no número anterior.

Cinco. Para adopção das medidas a que se reportam os números um e dois desta cláusula será consultada a sociedade concessionária.

Seis. A realização de obras particulares, quando susceptível de impedir a utilização dos parques com controlo de tempo nela situados, dará direito ao recebimento, pelo concessionário, duma indemnização, a acordar com a entidade responsável pelas obras.

Cláusula décima nona — Utilidade pública e regime fiscal

Um. O Território promoverá as necessárias medidas legislativas tendentes a declarar a concessão de utilidade pública.

Dois. Na vigência da concessão, o concessionário beneficiará de isenção de impostos aduaneiros ou similares relativos à importação temporária ou definitiva de matéria-prima, materiais e equipamentos necessários ao funcionamento, construção, instalação e exploração dos parques de estacionamento, designadamente das viaturas ligeiras para fiscalização e apoio do serviço do concessionário, nos termos da lei.

Três. Não será aplicável o disposto no número anterior sempre que os produtos legalmente susceptíveis de isenção de impostos aduaneiros ou similares, bem como as matérias-primas, sejam produzidos no território de Macau.

Quatro. O concessionário poderá ser isento do pagamento de impostos, taxas, emolumentos e usufruir de outros benefícios fiscais, quando a lei o permitir e se revelar aconselhável.

Cláusula vigésima — Sanções

Um. Serão punidas com multas de vinte mil a cem mil patacas as seguintes infracções:

- a) A alteração do tarifário em vigor sem prévia aprovação da Administração do Território;
- b) O incumprimento reiterado de instruções e notificações emanadas da Administração do Território, relativamente à conservação das instalações dos parques de estacionamento e sobre a eficiência do serviço aí prestado;
- c) A prestação de falsas declarações puníveis nos termos da lei em qualquer matéria decorrente da execução deste contrato;
- d) O incumprimento sem causa justificável do programa de instalação dos parques de estacionamento;
- e) A utilização das instalações para usos distintos dos especificamente constantes das licenças de utilização sem prévia autorização da Administração.

Dois. A aplicação de quaisquer sanções apenas será considerada desde que não devidas a caso fortuito ou de força maior, ou a causas não imputáveis ao concessionário.

Três. Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se casos fortuitos ou de força maior, os de intervenção da autoridade, de guerra, de alteração de ordem pública, de incêndio, de inundação e vendaval, de cataclismo, de malfeitoria e de intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer equiparáveis de natureza insuperável ou imprevisível, nomeadamente danificação do estaleiro ou oficina do empreiteiro ou dos subempreiteiros contratados pelo concessionário que executem obras ou parte delas, por facto fora do seu controlo ou dos referidos empreiteiros e subempreiteiros, conforme for o caso, atrasos ou falta de entrega dos materiais ou equipamentos, desde que não sejam ocasionados por negligência do concessionário, seu empreiteiro, ou dos seus subcontratantes.

Quatro. Poderão ser consideradas causas não imputáveis ao concessionário todas aquelas sobre as quais a fiscalização da

Administração do Território, em relatório fundamentado, conclua terem sido adoptadas as indispensáveis precauções e não ter havido negligência ou intenção.

Cláusula vigésima primeira — Arbitragem

Um. Todas as questões suscitadas entre o Território e o concessionário sobre a interpretação e execução do presente contrato serão resolvidas por uma comissão arbitral composta de três membros, sendo um nomeado pelo Território, outro pelo concessionário e o terceiro, que funcionará como presidente, por acordo entre as duas partes.

Dois. Se qualquer das partes não designar o seu árbitro no prazo de trinta dias de calendário, contados da data em que para o efeito for notificada, ou se as partes não chegarem a acordo quanto à designação do terceiro árbitro no mesmo prazo, a escolha dos árbitros será feita pelo Tribunal da Competência Genérica de Macau, a requerimento de qualquer delas.

Três. A comissão arbitral julgará *ex aequo et bono* e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. A comissão arbitral dever-se-á pronunciar no prazo de sessenta dias de calendário, contados a partir da data da sua constituição.

Cinco. Nos casos omissos observar-se-ão as disposições do Código do Processo Civil.

Seis. As despesas com a arbitragem serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que decair.

Sete. A arbitragem não tem efeito suspensivo.

Cláusula vigésima segunda — Exclusividade

Um. À concessionária é atribuído, em regime de exclusivo, o direito de instalar e explorar os parques de estacionamento a que se refere o presente contrato.

Dois. A Administração do Território, ressalvada a existência de compromissos já assinados, obriga-se a não autorizar ou conceder a instalação e exploração de parques de estacionamento públicos a outras entidades públicas ou privadas, até ao termo do contrato, não permitindo, igualmente, a exploração de zonas ou lugares de estacionamento, a qualquer título, desde que a mesma possa lesar os legítimos interesses do concessionário.

Três. A Administração obriga-se também a não autorizar a instalação na via pública de postos de abastecimento de combustíveis líquidos no perímetro de 500 (quinhentos) metros, medido além dos limites dos parques de estacionamento, desde que os postos nestes existentes estejam em devido funcionamento, se encontrem em projecto ou em construção.

Quatro. Não obstante o disposto nos números anteriores, a exclusividade não prejudica a exploração de áreas de estacionamento automóvel em edifícios existentes e que tenham licença de ocupação emitida à data de dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa, no âmbito da política de rentabilização dessas áreas definida pela Administração do Território.

Cinco. A exploração das áreas de estacionamento automóvel definida no número anterior deve obedecer às disposições legais

em vigor para os parques públicos e a um regime tarifário a ser aprovado pelo Território.

Seis. A Administração compromete-se, ainda, a não celebrar qualquer contrato de concessão, em regime de exclusividade, com qualquer outra empresa ou entidade, tendo por objecto a construção de parques de estacionamento público.

Cláusula vigésima terceira — Direito de preferência

Um. O concessionário terá direito de preferência numa nova concessão com o mesmo âmbito territorial e o mesmo objecto.

Dois. O concessionário terá também direito de preferência na concessão de terrenos com dispensa de hasta pública, destinados à construção de parques públicos em auto-silo.

Cláusula vigésima quarta — Comunicações entre as partes

Um. As comunicações ao Território deverão ser sempre endereçadas ao Governador ou à entidade com competência por ele designada, ao delegado do Governo, ou à entidade fiscalizadora, consoante o âmbito das suas competências.

Dois. As comunicações ao concessionário serão feitas por ofício dirigido à sua sede social, a qual, em caso de mudança, deverá ser comunicada ao primeiro outorgante em prazo não superior a cinco dias úteis.

Três. As notificações para preferência, nos termos admitidos no presente contrato, serão feitas ao concessionário por ofício registado com aviso de recepção, acompanhado de todos os elementos pertinentes relativos ao contrato ou situação relativamente aos quais possa ser exercido o referido direito, entendendo-se que o prazo razoável para manifestação da intenção de preferir não poderá ser superior a trinta dias, contados da data em que se mostrar assinado o aviso de recepção.

Quatro. Todas as comunicações referidas neste artigo serão redigidas em língua portuguesa, podendo ser junta uma tradução em língua chinesa.

Cláusula vigésima quinta — Contrato anterior

Um. O anterior contrato de concessão celebrado entre as partes, considera-se substituído por este, por mútuo consentimento e pelas razões invocadas no preâmbulo do presente contrato, sem prejuízo da manutenção, na parte aplicável, dos direitos e obrigações constituídos no decurso da vigência dos contratos anteriores e suas alterações, e dos direitos emergentes das concessões de terrenos entretanto efectuadas ao abrigo dos mesmos.

Dois. De acordo com os compromissos já assumidos o concessionário mantém o direito à concessão dos terrenos destinados aos edifícios mistos onde ficarão instalados os silos previstos, nos termos do contrato ora revisto, para o antigo quartel de Mong-Há e para a Doca do Lamau (Lamau Tong), com o aproveitamento adequado à respectiva rentabilização, sendo a concessão feita em condições a negociar com a Administração.

Cláusula vigésima sexta — Parques públicos

Um. Para efeitos da presente concessão e do clausulado no contrato ora outorgado, consideram-se parques públicos:

a) Todos os que foram construídos e instalados, ou que vierem a ser construídos e instalados, ao abrigo dos contratos anteriormente celebrados entre o concessionário e o Território;

b) Todos os que vierem a ser construídos e instalados ao abrigo do estipulado no presente contrato e os que se encontram nele indicados;

c) Todos os que venham a ser construídos ou instalados, por iniciativa da Administração, em terrenos do seu domínio público ou privado, considerando-se sempre com tal natureza os parques construídos em edifício autónomo destinado a tal finalidade.

Dois. Para efeitos deste contrato são, desde já, considerados silos públicos a instalar e explorar pelo concessionário, em condições a negociar com a Administração, os silos denominados «Jai Alai», «Praça de Ferreira do Amaral», «Novo Terminal» e «Nam Van».

Cláusula vigésima sétima — Alterações e publicação do contrato

A escritura de alteração do contrato, bem como as relativas à sua revisão ou outras que, de qualquer forma, o modifiquem serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Assim o outorgaram.

A minuta do presente contrato foi aprovada por Sua Excelência o Governador de Macau, em vinte e quatro de Janeiro do corrente ano.

Como o segundo outorgante Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, não compreende a língua portuguesa, interveio neste acto o intérprete de sua escolha, Senhor Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, casado, natural de Gafanha da Nazaré, Ílhavo, e residente em Macau, no Beco do Senado, edifício Park Lane, décimo primeiro andar, «G», que, sob compromisso de honra, fez a tradução desta escritura para a língua inglesa e a explicação do seu conteúdo e, a mim, a declaração da vontade do referido outorgante.

A presente escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos.

José Manuel Machado — Ma Iao Lai — Análido Ganhão de Oliveira Dimas — Arménio Carvalho Carlos Fidalgo — José Alberto Varela Martins — José Vital Brito Lopes.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso deste Serviço, se rectifica o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/94, II Série, de 9 de Fevereiro:

Onde se lê: «15 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:»

deve ler-se: «23 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Janeiro de 1994:».

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Fevereiro de 1994, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Licenciada Celina Silva Dias Azedo — nomeada, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Gestão de Pessoal desta Direcção de Serviços, pelo prazo de dois anos, a partir de 14 de Fevereiro de 1994, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do EOM, conjugado com os artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, e artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, ora vago.

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel Gonçalves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Maria Clotilde Moutinho da Silva — requisitada, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, por contrato além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e 2, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de chefe de serviço de saúde pública, 1.º escalão, índice 650, a partir de 22 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 21 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Fevereiro de 1994:

Jorge Domingos Leitão Pereira, assistente de clínica geral, 2.º escalão, contratado além do quadro, destes Serviços — re-

novado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 5 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 26 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Fevereiro de 1994:

Anabela Flor Barros Matos Ferreira, assistente hospitalar, 3.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 10 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Fong Wai Cheng — contratada, por assalariamento, para exercer funções de enfermeira, grau 1, 1.º escalão, nestes Serviços, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alíneas b) e e), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 33/90/M, de 9 de Julho, a partir de 3 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Ângela Beatriz Dias — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nesta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 15 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Chu Pek Lai — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, para o desempenho de funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, nesta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 31 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Daniel Alberto dos Remédios César — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como chefe da Divisão de Informática desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 16 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Fevereiro de 1994:

Licenciada Maria Isabel Duarte Carregado — renovada a comissão de serviço para exercer o cargo de chefe do Departamento de Contabilidade Pública desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, a contar de 21 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, 69.º do EOM, e 1.º, 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 22 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Licenciado Lou Pak Sam, aliás Lo Chu Lun — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 10 de Dezembro de 1993, passando a ser atribuído o índice 485, com referência à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nas redacções dadas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 17 de Dezembro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Amélia Chao, Tang Chi Keong e Lao Ka Fei, adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços — nomeados, definitivamente, nos referidos cargos, por satisfazerem as condições estipuladas no artigo 22.º, n.º 3, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 9 de Dezembro de 1993.

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código					Alín.
40	00	07-02-00-00 07-03-00-00 07-04-00-00 07-05-00-00 07-06-00-00 07-10-00-00 07-12-00-00 10-00-00-00		<i>Investimentos do plano</i> Habitações Edifícios Estradas e pontes Portos Construções diversas Maquinaria e equipamento Outros investimentos Dotação concorrential/Dotação provisional	\$ 2 100 552,10 \$ 65 430 636,70 \$ 4 119 315,80 \$ 10 607 301,90 \$ 11 869 678,30	\$ 4 830 896,60 \$ 74 809 770,60 \$ 14 486 817,60	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor SAEF., de 31 de Dezembro de 1993».	
			-02		\$ 94 127 484,80	\$ 94 127 484,80		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *Hernâni Machado Duarte*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extracto de despacho**

Por despacho de 11 de Novembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1994:

Ieong Weng Kin — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.º escalão, índice 260, no Estabelecimento Prisional de Coloane, pelo período de dois anos, com início em 21 de Dezembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, *Carlos Dias*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despacho de 30 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Janeiro de 1994:

Engenheiro Jaime Laje Valdegas — contratado além do quadro, a partir de 15 de Dezembro de 1993, pelo período de dois anos, renovável, para o exercício de funções de técnico superior principal, 3.º escalão, nesta Direcção de Serviços, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e 69.º, n.º 1, do EOM, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 23 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Lam Hong — contratada além do quadro, por um ano, com início em 30 de Dezembro de 1993, para o exercício de funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, nesta Direcção de Serviços, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 16 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo e Margarida Maria Fabião de Sá Machado, técnicos superiores de 1.^a classe, 1.º escalão, candidatos classificados em 1.º e 2.º lugares, respectivamente, no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, por promoção, técnicos superiores

principais, 1.º escalão, do quadro desta Direcção de Serviços, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo ocupar os lugares constantes do mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, e providos pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 9 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Chin Sok I — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.^a classe, 2.º escalão, nestes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 27 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, este último na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 17 de Dezembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Sónia Maria Rodrigues Vilela Machado de Sousa — contratada além do quadro para exercer funções de técnica de 1.^a classe, 1.º escalão, nestes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 27 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, este último na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extractos de alvarás

Por despacho de 15 de Fevereiro de 1993, foi Wong Lok Kuan autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas, canjas e de bebidas), sito na Rua do Almirante Sérgio, n.ºs 181 e 183, loja B, r/c e «k/c», denominado «Kuan Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.^a classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Por despacho de 20 de Janeiro de 1994, foi Chan Cho Tak autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua Évora, n.º 130, r/c e 1.º andar, Taipa, denominado «Hang

Iao Van», em chinês «Hang Iao Van Chio Chao Mei Sek», e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 27 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1994:

Fong Tong Heng, operário semiqualeficado, 5.º escalão, e Leong Cheoc Kuan, auxiliar, 3.º escalão, deste Gabinete — renovados os seus contratos de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea a), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 29 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1994:

O pessoal, abaixo mencionado, deste Gabinete — renovado o seu contrato de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º, n.º 3, alínea b), e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Janeiro de 1994:

Che Chan In, fotógrafo e operador de meios audiovisuais principal, 1.º escalão;

Lei Tak Seng, fotógrafo e operador de meios audiovisuais de 1.ª classe, 3.º escalão;

Seng Kam Man, aliás Jenny Jin Wen Sheng, técnica auxiliar especialista, 1.º escalão;

Chan Pui Sam, técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão; e Helena da Conceição Ló Branco, terceiro-oficial, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Fevereiro de 1994:

Lau Ieng Po — contratado, em regime de assalariamento, para exercer funções de condutor mecânico marítimo auxiliar, 1.º escalão, ao abrigo dos artigos 27.º, n.º 3, alínea a), e 28.º, n.º 1, alínea e), do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 15 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 20 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1994:

Chou Mei Kun, aliás Cho Pi Gun, e Leong Hang Ut, auxiliares, 3.º escalão, destes Serviços — averbadas as alterações dos seus contratos, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 11.º, n.ºs 1 e 3, e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, passando a ser remuneradas pelo índice 130, com referência à categoria de auxiliar, 4.º escalão, a partir de 12 de Janeiro de 1994.

Lo Cheong Iao, auxiliar, 1.º escalão, destes Serviços — alterada a cláusula terceira do seu contrato, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 7, do ETAPM, vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 11.º, n.ºs 1 e 3, e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, passando a ter referência à categoria de auxiliar, 2.º escalão, índice 110, a partir de 6 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Dezembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Ian Un Wa, aliás Mónica Vunva Yan, Ho Pou Tip, Tou Soi Kit, Chan Mei Lai e Fernando Manuel da Silva — nomeados, definitivamente, nos termos do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com o artigo 69.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, para os cargos de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal civil desta Direcção.

Julieta Wong Wei Hsien, Chao Man Tat, Loo Cam In, Lei Van Man e Wong Pui I — nomeados, provisoriamente, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, conjugado com o mapa 2 do anexo I, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezem-

bro, para os cargos de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal civil desta Direcção.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despachos de 29 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

António Ng, aliás Ng Meng Kuong, guarda-ajudante n.º 157 853, e Chao Chou, guarda-ajudante n.º 129 823, deste Corpo de Polícia — promovidos a subchefes do quadro de pessoal músico, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (2), e), (2), e f), 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 32.º, n.º 1, do RPFMSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, sendo o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Comandante, substituto, *José Manuel Reboredo Coutinho Viana*, tenente-coronel de infantaria.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1994:

Mariana dos Santos Farinha — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, nestes Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as redacções dadas pelos artigos 3.º dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, a partir de 3 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 9 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Fevereiro de 1994:

Licenciado José Manuel Bailote Fernandes — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento de Trabalho e Emprego destes Serviços, pelo período de um ano, a partir de 21 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Novembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Fevereiro de 1994:

Ilda Cristina Fernandes de Sousa Ferreira — contratada além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 27 de Dezembro de 1993, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, índice 430.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que as nomeações, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, de Luís Alberto de Melo Leitão Anok, dos licenciados Vicente Luís Gracias, António Manuel Mendes Saraiva, de Ao Ka Kun, e de Albino de Castro Ribas da Silva, para os cargos de chefe do Departamento de Cartografia, chefe da Divisão de Tratamento de Dados, chefe da Divisão de Cadastro, chefe da Divisão de Recolha de Dados e chefe da Divisão Administrativa e Financeira, respectivamente, e do licenciado Lei Song Fan e de Lao Sou Fan para os cargos de adjunto, a que se referem os extractos de despachos publicados no *Boletim Oficial* n.º 2, II Série, de 12 de Janeiro de 1994, foram visadas pelo Tribunal de Contas em 16 de Fevereiro do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director dos Serviços, *Adeílino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 17 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Manuela do Rosário Assunção, Wong Sio Lai e Wong A Mui, operários qualificados, 2.º escalão, por assalariamento, desta Directoria — renovados os respectivos contratos, por mais um ano, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º, n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8, e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 26 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL****Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Setembro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Maria Ermelinda Viegas Carrascalão — contratada, por assalariamento, pelo prazo de um ano, a partir de 22 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 268.º, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 22 de Novembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Maria do Amparo Dias Rodrigues Cardoso das Neves — contratada além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 30 de Novembro de 1993, com referência à categoria de primeiro-oficial, 2.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994.
— A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Janeiro de 1994, anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Fevereiro do mesmo ano:

Chan Kuong Seng, intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções, neste Gabinete, como intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 440, pelo período de um ano, a partir do dia seguinte ao da publicação.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Os trabalhadores, abaixo discriminados — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1994, ao abrigo dos artigos 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro, e 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro:

Licenciado Fung Ping Kuen, aliás Luís Fung, para técnico superior de 1.ª classe, 3.º escalão; e

Licenciado Lou Sio Van, para técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Wong Chee Keong, para assistente de informática de 1.ª classe, 1.º escalão;

Lee Hin Iam, Wong Sok I, aliás Emily Wong, Kuan Kuan Sin, Lei Cheok Hong, Choi Sio Mei, Lei Ha Mei, Ieong Iun Lai, Chan Mei Yee e Lei Iok Meng, para adjuntos-técnicos de 1.ª classe, 1.º escalão; e

Ho Man I, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Os trabalhadores, abaixo discriminados — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1994, ao abrigo dos artigos 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro, e 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro:

Licenciada Kuoc Ieng, para técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Rogério Guerreiro Soares e Lee I Lei, para segundos-oficiais, 1.º escalão; e

Chu Koc Hung, para assistente de informática principal, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho n.º 8/SASAS/93, respeitante à nomeação, em comissão de serviço, dos licenciados Ezequiel Albuquerque Ferreira e Eduardo Ma-

nuel Nascimento Aleixo, respectivamente, para os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho de Administração deste Fundo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52/93, II Série, de 29 de Dezembro, foi visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — O Presidente do Conselho de Administração, *Ezequiel A. Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do presidente do Instituto, de 13 de Dezembro de 1993, homologado em 17 do mesmo mês e ano, pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, e visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1994:

Licenciado José Luís Galvão Meneses Esteves, deste Instituto — nomeado director da Escola de Educação Física e Desportos, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, do Estatuto do IPM (Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março), a partir de 1 de Janeiro de 1994 até ao final do corrente ano lectivo.

Instituto Politécnico, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994. — A Secretária-Geral, *Margarida Olim*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar de assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, II Série, de 23 de Dezembro de 1993:

Candidatos admitidos:

Cheang Sio Fong;
Cheong Man Fai;
Leong Ioi Min;
Leong Koi Min;
Sok Ha Che;
Tam I Peng;
Tang Shu Qing;
Ung Mei Kuan;
Weng Tou Sit.

Candidato excluído:

Wong Mei Lei. a)

a) Por não ter apresentado o documento comprovativo das habilitações académicas exigidas para a admissão ao concurso.

As provas de conhecimento realizar-se-ão no dia 1 de Março de 1994, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Assembleia Legislativa, sita no rés-do-chão do Palácio do Governo à Rua da Praia Grande.

A entrevista profissional terá lugar no mesmo local, no dia 5 de Março de 1994, com início às 10,00 horas.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *José João de Deus Rodrigues do Rosário*, deputado. — Os Vogais, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, assessora — *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, assessora.

(Custo desta publicação \$ 735,40)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar vago de técnico superior de saúde principal, grau 3, 1.º escalão, da área de farmácia do quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 2 de Dezembro de 1993:

Candidato admitido:

Carlos Alberto Fernandes dos Santos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista considera-se, desde logo, definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem candidatos excluídos.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1994. — O Júri. — O Presidente, *João Maria Larguito Claro*, director dos Serviços de Saúde de Macau. — O Primeiro-Vogal Efectivo, *Jeong In Man*, aliás *Beatrice Young*, chefe da Divisão de Apoio Farmacêutico — O Segundo-Vogal Efectivo, *Rui A. M. Vasconcelos e Sá*, chefe da Divisão de Hotelaria.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, grau 3, 1.º escalão, área de farmácia, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, II Série, de 29 de Dezembro de 1993:

Alfredo José Correia;
David Law Correia de Lemos.